



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**24/05/2017
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Ivo Cassol
Vice-Presidente: Senador Valdir Raupp**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/05/2017.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 34/2015 - Não Terminativo -	SEN. CIDINHO SANTOS	9
2	PLC 7/2017 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	37
3	PLS 44/2017 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	46
4	PLS 434/2015 - Não Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	61
5	Minuta de Requerimento 5		98
6	RRA 1/2017 - Não Terminativo -		101

7	RRA 10/2017 - Não Terminativo -		103
8	RRA 12/2017 - Não Terminativo -		105
9	RRA 13/2017 - Não Terminativo -		107
10	RRA 14/2017 - Não Terminativo -		109

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

VICE-PRESIDENTE: Senador Valdir Raupp

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

Waldemir Moka(6)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Rose de Freitas(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Elmano Férrer(6)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	2 Romero Jucá(6)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Valdir Raupp(6)	RO (61) 3303-2252/2253	3 VAGO	
Dário Berger(6)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

Fátima Bezerra(PT)(1)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 Ângela Portela(PDT)(1)	RR
Paulo Rocha(PT)(1)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050	3 Humberto Costa(PT)(1)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Paulo Paim(PT)(1)	RS (61) 3303-5227/5232

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

Dalírio Beber(PSDB)(4)	SC (61) 3303-6446	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342
Eduardo Amorim(PSDB)(4)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)

Lasier Martins(PSD)(3)	RS (61) 3303-2323	1 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ivo Cassol(PP)(3)	RO (61) 3303.6328 / 6329	2 Ana Amélia(PP)(3)	RS (61) 3303 6083

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

Lúcia Vânia(PSB)(2)	GO (61) 3303-2035/2844	1 VAGO	
VAGO(2)(9)		2 VAGO	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

Wellington Fagundes(PR)(5)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Telmário Mota(PTB)(5)(10)(11)	RR (61) 3303-6315
Cidinho Santos(PR)(5)	MT 3303-6170/3303-6167	2 Pedro Chaves(PSC)(5)	MS

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Fátima Bezerra, Paulo Rocha, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa e Paulo Paim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CRA (Of. nº011/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Lúcia Vânia e Roberto Rocha foram designados membros titulares pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CRA (Memo. nº018/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Lasier Martins e Ivo Cassol foram designados membros titulares; e os Senadores José Medeiros e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CRA (Memo. nº028/2017-BLDPRO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Dalírio Beber e Eduardo Amorim foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Cidinho Santos foram designados membros titulares; e os Senadores Thieres Pinto e Pedro Chaves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 10.03.2017, os senadores Waldemir Moka, Elmano Férrer, Valdir Raupp e Dário Berger foram designados membros titulares; e os senadores Rose de Freitas e Romero Jucá, membros suplentes, pelo PMDB, para compor a CRA (Of. nº 37/2017-GLPMDB).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador Ronaldo Caiado foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu os Senadores Ivo Cassol e Valdir Raupp, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 2/2017-SACRA).
- (9) Em 06.04.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de compor a comissão, pelo Bloco Socialismo e Democracia (Memo. 42/2017-BLSDEM).
- (10) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (11) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 51/2017-BLOMOD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA

TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506

FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55^a LEGISLATURA**

**Em 24 de maio de 2017
(quarta-feira)
às 14h**

**PAUTA
Cancelada**

11^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Cancelada

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze

Relatoria: Senador Cidinho Santos

Relatório: Pela aprovação do PLC 34/2015 com a emenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela CCT, com Parecer contrário ao Projeto.

2- A matéria será encaminhada à apreciação da CAS e CMA, após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Anexo \(CCT\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 7, de 2017

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

Autoria: Deputado Evair Vieira de Melo

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do PLC 7/2017.

Observações:

1- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, de 2017

- Terminativo -

Autoriza a concessão de rebates e a repactuação e liquidação de dívidas rurais a operações de crédito rural contratadas em municípios do Estado de Minas Gerais afetados pela seca.

Autoria: Senador Zeze Perrella

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do PLS 44/2017.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa, após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 434, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do PLS 434/2015, com as emendas que apresenta.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas perante a CMA no prazo regimental.

2- A matéria foi apreciada pela CMA, com Parecer contrário ao Projeto.

3- A matéria será encaminhada à apreciação terminativa da CAS, após a deliberação da CRA.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CMA\)\)](#)
[Anexo \(CMA\)\)](#)

ITEM 5

MINUTA DE REQUERIMENTO Nº , DE 2017

Requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Autoria: Senadora Ana Amélia

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 1

de 2017

Requer que sejam realizados, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, Ciclos de Palestras, Debates, Seminários e Painéis ao longo do biênio 2017/2018.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)\)](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA Nº 10

de 2017

Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para debater o PDS nº 33, de 2017, que susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da

Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Autoria: Senador Lasier Martins

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 12 de 2017

Requer a realização de Audiência Pública para instruir o PLS 650/2015 e o PLS 677/2015, que tratam da proteção e defesa dos animais.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 13 de 2017

Requer a realização de audiência pública para debater sobre a rastreabilidade de agrotóxicos, objeto do PLS 337/2008.

Autoria: Senadora Rose de Freitas

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 14 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR da Câmara dos Deputados, com o objetivo de apresentar o plano estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Febre Aftosa - PNEFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sugiro a realização da audiência para a data de 30 de maio de 2017.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Textos da pauta:
[Requerimento \(CRA\)](#)

1

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015 (Projeto de Lei nº 4.148/2008, na Casa de origem), do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*



RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015 (PL nº 4.148, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

Constituído de dois artigos, o art. 1º altera a redação do art. 40 da Lei nº 11.105, de 2005, no sentido de estabelecer que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

Três parágrafos são propostos e complementam o *caput*. O §1º estatui que a informação em questão deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, conforme o caso, “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”.

O § 2º estabelece que aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem “livre de

transgênicos”, comprovada a total ausência, no alimento, de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica. O § 3º proposto, por sua vez, dispõe que a informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados. O art. 2º do PLC nº 34, de 2015, trata da cláusula de vigência.

Inicialmente, a Proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Posteriormente, o Requerimento nº 548, de 2015, de iniciativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), solicitou, nos termos do disposto no art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que fosse ouvida, também, essa Comissão.

Aprovado o Requerimento mencionado, o PLC foi distribuído ao Senador Randolfe Rodrigues na CCT, para relatar. Em seguida, foi aprovado o Requerimento nº 42/2015 – CCT, de autoria dos Senadores Randolfe Rodrigues, Cristovam Buarque e Aloysio Nunes Ferreira, propondo a realização de Audiência Pública conjunta com a CMA, com vistas a instruir o Projeto. Foram realizadas duas audiências em 11 e 12 de agosto de 2015.

Na CCT foi aprovado, em 13 de outubro de 2015, relatório de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, pela rejeição do Projeto. Neste mesmo momento, apresentou-se o Requerimento nº 1.174, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que requereu a oitiva desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) sobre a presente matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados.

Com respeito ao mérito do PLC nº 34, de 2015, cumpre esclarecer alguns aspectos importantes a respeito do tema. Um organismo geneticamente modificado é aquele submetido a técnicas laboratoriais que, de alguma forma, modificaram seu genoma. Por sua vez, um organismo



transgênico é aquele submetido a técnica específica de inserção de um trecho de DNA de outra espécie. Assim, **o transgênico é um tipo de OGM, mas nem todo OGM é um transgênico.** Devido à relação existente entre esses termos, frequentemente, eles são utilizados de forma equivocada como sinônimos.

Para entendermos a polêmica que envolve a Proposição em análise, é importante destacar que, a despeito dos alimentos transgênicos serem uma realidade há mais de 15 anos no mundo, ainda não há registros de que sua ingestão cause danos diretos à saúde humana. Não obstante, cumpre destacar que essa tecnologia apenas acelera artificialmente, mediante técnicas de engenharia genética, mudanças genéticas que poderiam levar décadas num processo de melhoramento genético convencional, ou centenas de anos num processo de seleção natural. A incompreensão sobre a importância e a natureza dos avanços da Ciência leva contingentes de críticos, por motivos ideológicos ou religiosos, a se posicionarem contra tais avanços.

Importa ainda resgatar a evolução recente do marco regulatório da biossegurança no Brasil. Foi a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que ficou conhecida como Lei de Biossegurança, que regulamentou os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabeleceu normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, e autorizou o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). Essa Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, e posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

Porém, tanto a Lei de Biossegurança quanto o Decreto não trataram da questão da rotulagem de alimentos derivados de OGM ou transgênicos. Aliás, **na Lei de Biossegurança não é utilizado o termo “transgênico”.** Sua introdução via PLC pode ensejar insegurança jurídica, uma vez que o conceito de “transgênico” não está estabelecido na Lei e nem é proposto pelo PLC.

Assinale-se ainda que a rotulagem de alimentos é tratada pelo Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*. Além de normas sobre rotulagem, o Decreto-Lei citado trata do registro e do controle dos alimentos, dos aditivos, dos padrões de identidade e qualidade, da fiscalização, dos procedimentos administrativos, das infrações e penalidades, e dos estabelecimentos. Mas, naturalmente, o



capítulo que trata da rotulagem não aborda a ocorrência de transgênicos, tecnologia inexistente à época da edição do Decreto-Lei. A Proposição em análise não optou por alterar este Decreto-Lei, mas sim a atual Lei de Biossegurança.

Diferentemente do que tem sido apregoado, a primeira norma a disciplinar a rotulagem de alimentos embalados que contivessem ou fossem produzidos com organismo geneticamente modificado foi o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001, que impunha tal informação a alimentos com presença de OGM acima do *limite de 4 % do produto*. Esse Decreto (que não fazia nenhuma referência à Lei nº 8.974, de 1995) estabelecia que o rótulo deveria apenas apresentar uma das seguintes expressões: "(tipo do produto) geneticamente modificado" ou "contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado". Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente, os níveis de tolerância estabelecidos deveriam ser aplicados para cada um dos ingredientes considerados, separadamente, na composição do alimento. Os Ministérios da Justiça; da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Saúde e da Ciência e Tecnologia eram os responsáveis pela fiscalização e pelo controle das informações fornecidas aos consumidores.

O Decreto nº 3.871, de 2001, foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, ainda em vigor, que busca regulamentar o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados. O art. 1º do Decreto reitera os propósitos explicitados na ementa, mas o art. 2º e seguintes passam a tratar apenas de OGMs transgênicos. Conforme este art. 2º, “na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de 1% do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto”. Trata-se de percentual ainda menor que os 4% anteriormente estipulados pelo revogado Decreto nº 3.871, de 2001.

O estabelecimento de um limite de tolerância é importante, pois é quase impossível garantir a total segregação dos produtos agrícolas, no caso, convencionais ou transgênicos, podendo haver algum grau de mistura, considerada aceitável e inevitável. Não obstante, não encontramos explicação para a redução, aparentemente aleatória, do percentual de 4 para 1%, nos decretos de 2001 e 2003. No Japão, por exemplo, é obrigatória a rotulagem para produtos com 5% ou mais.



Impende destacar que, conforme o § 1º do art. 2º do Decreto atualmente em vigor, tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, no rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e *em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça*, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

Em outubro de 2003, o Poder Executivo encaminhou projeto de lei ao Congresso, transformado na Lei nº 11.105, de 2005, que revogou sua antecessora, a Lei nº 8.974, de 1995. A Lei de Biossegurança atual é regulamentada pelo Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005.



SF117573.666834-37

O art. 40 da atual Lei de Biossegurança dispõe que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento, ou seja, o Decreto nº 5.591, de 2005. Este, por sua vez, definiu, no art. 91, que tal informação será tratada na forma de *decreto específico*, recepcionando, assim, o Decreto nº 4.680, de 2003.

O PLC nº 34, de 2015, em análise altera a redação do art. 40 da Lei de Biossegurança para que ela própria, e não o decreto, regulamente a informação sobre presença de ingredientes transgênicos nos alimentos. Concordamos com tal medida.

Espera-se que o regulamento que tratará da análise específica mencionada no artigo proposto a atribuirá à competência de órgãos públicos de vigilância sanitária, que atuarão por meio de amostragens da matéria-prima utilizada pela agroindústria de alimentos. Isso é importante, uma vez que o custo da análise laboratorial é elevado e a sua realização demandará esforço orçamentário do Poder Público. Alternativamente, o Poder Público poderá estabelecer taxas a serem pagas pela indústria de alimentos, para custear as análises em laboratórios privados credenciados. Acreditamos que o regulamento também tratará da frequência com que tais análises deverão ser realizadas, não sendo cabível que todas as partidas e cargas de alimentos ou de matéria-prima a ser utilizada na sua fabricação sejam, necessariamente, analisadas quanto à ocorrência de transgênicos. É a fiscalização por amostras que deve avaliar se os fornecedores de alimentos ou matéria-prima para sua fabricação estão cumprindo a legislação quanto à rotulagem e embalagem.



SF117573.666834-37

Um § 1º é proposto à nova redação do art. 40 e define a obrigatoriedade da grafia das expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”, nos rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados. Hoje, tais expressões são determinadas apenas por força do Decreto nº 4.680, de 2003.

Também, de forma acertada, o § 2º proposto ao art. 40 da Lei de Biossegurança faculta aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados a rotulagem “livre de transgênicos”, desde que comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

O § 3º proposto estabelece que a informação sobre a natureza transgênica do produto deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no “Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados”, contido na Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Não vemos, aqui, problema de técnica legislativa, pois o Projeto faz referência genérica ao Regulamento, e não à Resolução, que pode ser revogada ou substituída.

Por fim, contrariamente à posição exarada no parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, não consideramos nociva ao direito do consumidor à informação o fim da obrigatoriedade da aposição do símbolo “T”. Segundo o art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, o Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Portanto, em nosso entendimento, a alteração legislativa proposta pelo PLC nº 34, de 2015, não afronta o CDC, porquanto institui em Lei a obrigatoriedade da grafia das expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico”, nos rótulos dos alimentos que tais características.



SF117573.666834-37

Adicionalmente, como já afirmamos, não se verifica, por estudos científicos, que alimentos transgênicos causem mal à saúde humana. Por outro lado, há alimentos que contêm glúten, lactose, gorduras trans, ou mesmo sal ou açúcar em quantidades tais que agravam males conhecidos, como hipertensão, obesidade ou diabetes. Nem por isso a sociedade tem demandado símbolos destacados (G, para glúten, L, para lactose, ou GT, para gorduras trans) que alertem para a existência de tais ingredientes nos alimentos, bastando a menção por escrito. Portanto, ao contrário do difundido em muitos veículos de comunicação, o PLC mantém a obrigatoriedade da informação clara, ostensiva e em língua portuguesa, conforme demandado pelo art. 31 do CDC, sobre a eventual natureza transgênica do produto.

Propomos, por fim, a correção da ementa do PLC nº 34, de 2015, para explicitar o objetivo da proposição, como exige o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, evitando assim a chamada “ementa cega”. Por se tratar de emenda de redação, não alterando o mérito do Projeto, apenas tal modificação não ensejará o retorno do PLC à análise da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, com a emenda a seguir apresentada.

EMENDA CRA Nº , DE 2016

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.”

Sala da Comissão,

8

, Presidente

, Relator



SF117573.66634-37



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2015 (Nº 4.148/2008, na Casa de origem)

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados com presença superior a 1% (um por cento) de sua composição final, detectada em análise específica, conforme regulamento, deverão informar ao consumidor a natureza transgênica do alimento.

§ 1º A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos a granel ou *in natura* diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se

uma das seguintes expressões, conforme o caso, "(nome do produto) transgênico" ou "contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, por meio de análise específica.

§ 3º A informação de que trata o § 1º deverá atender ao tamanho mínimo de letra definida no Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.148, DE 2008.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105,
de 24 de março de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Os rótulos dos alimentos destinados ao consumo humano, oferecidos em embalagem de consumo final, que contenham organismos geneticamente modificados, com presença superior a 1% de sua composição final, detectada em análise específica, deverão informar o consumidor, a natureza transgênica do alimento.

Art. 2º. Acresce-se ao artigo 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§ 1º. A informação estabelecida neste artigo deve constar nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de alimentos vendidos à granel ou in natura diretamente ao consumidor, devendo ser grafada, em destaque, de forma legível, utilizando-se uma das seguintes expressões, dependendo do caso:

"(nome do produto) transgênico" ou " contém (nome do ingrediente) transgênico".

§ 2º Aos alimentos que não contenham organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro e comprovada a total ausência no alimento de organismos geneticamente modificados, através de análise específica.

§ 3º O direito à informação para os alimentos que envolvam organismos geneticamente modificados está disciplinado exclusivamente neste artigo e a sua não observância implicará na aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ressaltamos que defendemos o direito do consumidor ser informado sobre as características ou propriedades dos alimentos.

Entretanto, o direito à informação deve ser aplicado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contemplados no inciso III, do artigo 4º da Lei 8.078/90, além de apresentar conteúdo útil, esclarecedor e eficiente, em obediência ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente seus artigos 6º e 31.

A experiência diária de relacionamento com o consumidor, nos leva a acreditar que a informação que induza a erro, falso entendimento ou de conteúdo inútil, é desinformante, já que não cumpre o papel de esclarecer, mas sim o de confundir ou de nada agregar.

A questão da biotecnologia no Brasil foi extremamente politizada. Algumas organizações, sob o pretexto de informar o consumidor, pretendem que o rótulo do alimento funcione como ferramenta de contra propaganda, intuito com o qual a legislação em vigor tem ido de encontro, ao estabelecer frases e símbolo, sem conteúdo esclarecedor, ora inúteis, ora desinformantes, o que, em verdade, leva o consumidor a uma situação exatamente contrária àquela objetivada pela Lei nº 8.078/90.

É por tais razões que elaboramos a presente proposta de alteração da Lei nº 11.105/05 para que as regras de rotulagem possam atingir seu fim, estabelecendo o critério da detectabilidade, o limite de presença não intencional de OGM e a forma da informação de modo a não confundir o consumidor.

I - Detectabilidade

Julgamos inapropriado o critério da rastreabilidade para o fim de rotulagem de produtos geneticamente modificados, devendo ser adotado o critério da **Detectabilidade**, como proposto no *caput* do artigo 40, já que os inconvenientes da primeira são de ordem econômica e operacional.

Consideramos a rastreabilidade um esse sistema extremamente complexo, custoso e com graves inconvenientes, tais como:

1. O critério de rastreabilidade é frágil e coloca em desvantagem os produtos nacionais em relação aos importados.

Em regra, a fragilidade desse critério, subsume-se no fato de que os meios de comprovação da não utilização de matéria-prima geneticamente modificada, baseiam-se na apresentação de certificados e/ou outros documentos, inclusive fiscais, de difícil controle.

Outra desvantagem com relação a esse método é a dificuldade, senão impossibilidade, da sua realização para produtos importados.

Não há controle da matéria-prima e do produto final importados, no país de origem, gerando, dessa forma, tratamento desigual com relação aos produtos nacionais.

Os altos custos para a fabricação de produto nacional livre de organismos geneticamente modificados, segundo o critério da rastreabilidade, acarretariam tratamento desigual com relação aos produtos importados não rastreados, em consequência não rotulados.

Tais custos, de certificação e rastreabilidade, em determinados casos tornam-se impraticáveis, sendo, ainda, repassados ao consumidor através do preço dos produtos.

2. Os fornecedores de matéria-prima, em sua maioria, não estão preparados para um processo de certificação, sendo que os fornecedores estrangeiros podem não se dispor a tal processo, podendo gerar desabastecimento.
3. O controle do processo de certificação, especialmente de grãos, nem sempre é feito na sua totalidade. Acresce-se, ainda, o fato de que pode ocorrer agregação não intencional, nas etapas de transporte e armazenagem.

O processo de certificação, em especial, plano de amostragem e metodologia devem ser precisos e rigorosos, sob pena de se tornarem inócuos.

4. A certificação geraria várias categorias de matérias-prima no mercado, com valores distintos, impactando toda a cadeia produtiva.

II - Percentual

Todas as matérias-primas utilizadas na produção de alimentos, incluindo as geneticamente modificadas, são previamente avaliadas pelas autoridades competentes e consideradas seguras para consumo humano e animal.

Assim, a informação sobre a transgênica se presta a garantir o direito de escolha, sem de nenhuma forma, afetar a saúde do consumidor.

Bem por isso, a fixação de quaisquer percentuais de presença passível de isentar a rotulagem não segue nenhum conteúdo científico, mas sim, em verdade, econômicos, ou seja, custos gerados na “segregação” da matéria-prima convencional da transgênica, em toda a cadeia produtiva.

Imprescindível, desse modo, a rotulagem seja exigida para os alimentos em que, através de análise laboratorial, constate-se proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, acima do limite de 1% no produto final.

III – Formato da informação

Três outros itens que dizem respeito à forma de prestar a informação nos alimentos transgênicos, também merecem disciplina mais adequada e que resultaram nas redações dos §§ 1º, 2º e 3º, a saber:

1) Indicação da espécie doadora do gene;

Entendemos que a indicação da espécie doadora do gene não traz benefício ao consumidor, uma vez que de difícil compreensão (nomes científicos), contrariando, desse modo, o disposto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige o fornecimento ao consumidor de informações claras e que não o levem a erro ou falso entendimento.

Por essa razão, a informação contemplada no § 2º, art. 2º, do Decreto nº 4.680/03 não se refletiu na presente proposta.

2) Aposição de símbolo no rótulo; e,

Quanto a inserção de símbolo junto à informação de transgênica, conforme disciplinado no Decreto nº 4.680/03 e na Portaria nº 2.658/03, julgamos inapropriada a sua utilização para indicação da presença de DNA ou proteína resultante da modificação genética, pelos motivos que seguem.

As normas de rotulagem de alimentos estabelecidas no Mercosul e no *Codex Alimentarius*, não apresentam dispositivos específicos de rotulagem dos produtos produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e seus derivados.

As exigências do Decreto nº 4.680/03 e da Portaria nº 2.658/03 provocam sérios problemas nas relações comerciais internacionais¹, uma vez que o Brasil é o único país do mundo a adotar um símbolo de alerta em produtos aprovados para consumo humano.

As normas brasileiras não se baseiam em nenhum precedente internacional ao instituir o símbolo, que de resto, somente agrega valor negativo ao produto.

Cabe ainda ressaltar que a apresentação gráfica (formato e cores) do símbolo disciplinado na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, é utilizada em placas de advertência, atenção e existência de risco², afixadas em locais de perigo, radiação, eletricidade, explosão, entre outros.

Assim, o símbolo em questão vincula o alimento, que contenha DNA ou proteína obtida através de organismo geneticamente modificado, a circunstâncias de perigo, nocividade, cuidado, alerta, e outras mais para as quais a apresentação gráfica é usualmente destinada.

Esta correspondência entre o símbolo (triângulo amarelo e preto) e suposto "risco" de consumo afeta a imagem de qualidade dos produtos, bem como, a exigência da cor amarela gera altos custos com embalagens, haja vista que, muitas vezes, esta cor não compõe a rotulagem usual dos produtos.

¹ É sabido que o governo Argentino considerou o Decreto nº 4.680/03 restritivo ao comércio bilateral e regional, apontando normas do Mercosul infringidas por ele, a saber:

Artigo 1º do Tratado de Asunción;

Artigo 1º da Decisão CMC 22/00;

Resolução GMC 21/02, e

Decisões CMC 6/96 e 58/00.

² Simbologia disciplinada por normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. – Vide Anexo I.

3) Rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração com ingredientes transgênicos.

Certo é também, que inexiste no mercado internacional regras de rotulagem para produtos produzidos a partir de animais alimentados com OGM, bem como, em hipóteses muito restritas, se exige a rotulagem quando ausente a proteína ou DNA resultantes de técnica de engenharia genética, sendo provável que os importadores entendam tais exigências como a criação de barreiras não tarifárias, e pior, **não justificadas tecnicamente**, passível, ainda, de gerar, em contraposição, restrições em exportações.

A exclusão de previsão de rotulagem de alimentos destinados a animais também carecem de justificativa técnica nos moldes acima.

CONCLUSÃO:

Em razão de todas as impropriedades das regras de rotulagem supra-elencadas, mister se faz que a disciplina da rotulagem dos alimentos que contenham organismos geneticamente modificados, contemple de forma clara: limite de presença de OGM (%) que isente a rotulagem; prevalência do critério da detectabilidade; e forma de apresentação da informação útil e clara ao consumidor.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015, do Deputado Luis Carlos Heinze, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.*

Objetivamente, as alterações previstas pelo PLC n.º 34, de 2015, são:

- (i) Rotular como transgênicos apenas os alimentos cuja presença de OGM for comprovadamente detectada através de “análise específica”;
- (ii) Facultar a rotulagem “livre de transgênicos” aos alimentos para os quais a referida “análise específica” tenha resultado negativo sobre a presença de OGMs; e
- (iii) Retirar o símbolo “T”, atualmente utilizado para a identificação de alimentos transgênicos, substituindo-o pelas expressões “(nome do produto) transgênico” ou “contém (nome do ingrediente) transgênico.”

No Senado o PLC nº 34, de 2015, foi distribuído para as Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

(CCT); de Assuntos Sociais (CAS); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos às áreas de desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica (inciso I), comunicação (inciso VII) e regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação (inciso VIII).

Quanto ao mérito, passo a opinar:

O direito fundamental à informação, um dos pilares da democracia e do Estado de Direito, pertence a toda a coletividade e encontra previsão expressa no artigo 5.º, inciso XIV, da Constituição, que garante ser “assegurado a todos o acesso à informação (...).”

Especificamente em relação ao consumidor, tratou a Constituição Federal de defini-lo como sujeito de direitos fundamentais, ao prever, em seu artigo 5.º, inciso XXXII: “*o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”. Tamanha a sua relevância que o artigo 170, inciso V, elencou a “*defesa do consumidor*” como princípio da ordem econômica.

O direito constitucional do consumidor à informação encontra-se regulamentado pela Lei n.º 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, tendo sido objeto de diversas disposições específicas para a sua proteção. Entre elas, destaca-se o artigo 6.º, inciso III, que institui como direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*”

Registre-se, por oportuno, que o direito fundamental do consumidor à informação independe da presença ou da ausência de riscos à sua saúde advindos do produto. Assim, ainda que se alegue a inexistência de riscos decorrentes de OGMs, ao consumidor é garantido o acesso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

integral às informações relativas ao produto, inclusive no que se refere às suas características e composição. Caso tal direito fundamental seja violado, aplicar-se-á o tipo penal contido no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor, que institui como crime “*fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.*”

Apesar dos debates na Câmara dos Deputados, quando da aprovação em Plenário do PLC n.º 34, de 2015, terem se voltado ao debate sobre a necessidade ou não de se manter o símbolo “T” (previsto na Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003), a questão nuclear de maior relevância consiste na previsão de que a comprovação acerca da presença de OGMs nos produtos seria realizada através de “análise específica”. É este, na realidade, o “ponto-chave” do Projeto de Lei em análise, do qual adviriam as maiores violações ao direito constitucional do consumidor à informação e impactos à diplomacia e economia nacionais.

Explica-se: segundo a sistemática atualmente em vigor, disciplinada pela atual redação do artigo 40 da Lei n.º 11.105, de 2005, pelo Decreto n.º 4.680, de 2003, e pela Portaria do Ministério da Justiça n.º 2.658, de 2003, a identificação da origem transgênica é realizada com base na matéria-prima utilizada na composição do produto final, isto é, no início do processo produtivo. Assim, no sistema atual, basta que determinada espécie transgênica tenha sido utilizada para que advenha a necessidade de rotulagem do produto acerca da presença de OGM. A lógica é simples: havendo matéria-prima transgênica, deverá ocorrer a rotulagem. Observe-se que, dada a facilidade de se identificar a presença de OGM na matéria-prima utilizada no produto, não há necessidade de qualquer comprovação laboratorial.

Já pela proposta contida no PL n.º 34, de 2015, a identificação da origem transgênica seria realizada no próprio produto final, através de análise laboratorial. A identificação, portanto, não mais seria realizada com base na matéria prima, mas no próprio produto acabado, na última fase do processo produtivo, por meio da tal “análise específica”.

Na prática, como a maior parte dos alimentos que contém OGM em sua constituição são (ultra)processados (como óleos e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

margarinas, por exemplo), a detecção da origem transgênica não será possível de ser realizada. Com isso, a matéria-prima poderá ser 100 % transgênica, mas, em função do processo industrial de fabricação do alimento, este não mais poderá ser identificado como produto de um OGM, dada a impossibilidade de se detectar o DNA da matéria-prima transgênica.

Como bem explica a Ana Paula Bortoletto, pesquisadora do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, a inclusão da “análise específica” para a comprovação da origem transgênica do produto “é um detalhe técnico que dificulta ter essa informação porque, como a detecção só acontece se tivermos o DNA, o material genético do alimento transgênico, quase nenhum alimento processado, industrializado, vai ter o DNA inteiro para fazer essa análise. Então, no produto final, não necessariamente vamos encontrar a prova laboratorial de que ele é transgênico. E o que importa para o consumidor é saber se a matéria prima usada no produto é ou não transgênica.”

Assim, dada a impossibilidade técnica de se identificar a presença ou não de matéria-prima provida de OGM através de análise laboratorial do produto final acabado, o resultado nefasto da eventual aprovação do PLC n.º 34, de 2015, seria a ausência de rotulagem sobre a origem transgênica para a grande maioria dos produtos transgênicos, o que representaria forma de ocultar do consumidor a informação sobre a presença de OGMs nos produtos que consome.

Dessa forma, mais do que deixar de informar o consumidor, violando o seu direito fundamental à informação, o Congresso Nacional, com a eventual aprovação do PL n.º 4.148/2008, estaria permitindo que a sociedade brasileira seja ludibriada sobre a presença ou não de transgênicos nos produtos que consome diariamente.

Por fim, vale registrar que o PLC n.º 34, de 2015 desconsidera a vontade da maioria da população brasileira. Primeiro, porque, segundo enquete pública realizada pelo Senado Federal, 94 % dos participantes possuem opinião contrária à referida proposição legislativa. Segundo, porque outras pesquisas de opinião oficiais demonstram a vontade da maioria da sociedade em “querer saber se um alimento contém ou não ingrediente transgênico (74% da população IBOPE, 2001; 71% IBOPE,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

2002; 74% IBOPE, 2003; e 70,6% ISER, 2005)", como informa a "Carta das entidades da sociedade civil contra o PL 4148/2008."

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o PLC n.^º 34, de 2015, representa violação flagrante ao direito fundamental do consumidor à informação, garantido pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

Especificamente em relação aos OGMs, apesar da Lei n.^º 11.105, de 2005, ter permitido o seu cultivo e comercialização, ainda não há qualquer consenso científico acerca dos potenciais riscos que possam produzir à saúde da coletividade, inclusive por decorrência da questão do aumento do uso de agrotóxicos.

A falta de certeza científica acerca da inexistência de danos advindos do consumo de OGM tem sido objeto de estudos aprofundados por parte de cientistas de todo o mundo, podendo ser destacada a recente chamada da União Europeia e Governo francês para investigar os impactos a longo prazo na saúde ocasionados pelo consumo de alimentos OGM face às incertezas levantadas pelos estudos de nutrição animal.

No ponto, é preciso ressaltar que o princípio da precaução, amplamente aplicado nas legislações brasileira e internacional, inclusive consistindo em princípio orientador do Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (artigo 1.^º), aplica-se ao caso da rotulagem de transgênicos, já que a sua incidência se dá "quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido."

O princípio da precaução serviu de fundamento para que o Congresso Nacional francês vetasse por completo a implantação de milho geneticamente no país, decisão legislativa que foi posteriormente ratificada pela Corte Constitucional francesa na Decisão n.^º 694, de 2014.

Assim, ainda que não haja comprovação sobre a relação direta entre o consumo de alimentos transgênicos com danos à saúde dos consumidores, o fato é que, por força do princípio da precaução, a mera



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

incerteza científica a esse respeito já é suficiente para a adoção de medidas destinadas a evitar a ocorrência de tais danos, o que se impõe ainda com mais evidência em razão de sua gravidade. Adicione-se a tais considerações o fato de que o cultivo de OGMs implica o aumento considerável da utilização de agrotóxicos, sobre os quais há certeza científica sobre a produção de danos à saúde do consumidor.

A justificação do Projeto de Lei em epígrafe não encontra fundamentos na realidade fática. A alegação genérica de que a rotulagem criminaliza o consumo desses alimentos não prospera e pode ser facilmente rechaçada a partir de pesquisa produzida pelos próprios produtores de tais alimentos. A Associação Brasileira das Indústrias de Alimentos realizou, em parceria com o instituto IPSOS, em maio de 2014, pesquisa cujo objetivo central consistia na mera apresentação do atual símbolo dos alimentos oriundos de transgênicos a uma amostra de indivíduos, para que respondessem à seguinte pergunta: “na sua opinião, qual é o significado desse símbolo?”

Dos entrevistados, 69% declararam não compreendê-lo; 14 %, o identificaram como um possível sinal de trânsito; 6%, como transgênico e, portanto, identificaram adequadamente a rotulagem; 6%, como um sinal de alerta; 2%, como marca de roupa; e, apenas 3% dos entrevistados identificaram o símbolo como potencial gerador de males à saúde ou perigoso.

Veja-se: há 5 vezes mais pessoas que identificam o símbolo como um sinal de trânsito que como algo potencialmente nocivo à saúde. Há, por outro lado, uma carência enorme de informação da sociedade a respeito do tema, que se agravaría ainda mais com a exclusão do rótulo.

Assim, não goza de ressonância empírico-científica a alegação de que a rotulagem abala a credibilidade dos produtos antes os consumidores, criminalizando seu consumo. Tampouco a supressão da rotulagem servirá para mitigar eventual preconceito, pois preconceito é uma enfermidade social que se trata com informação e não com a subtração desse direito fundamental.

Especialistas em análise semiótica apontam que o atual símbolo identificador não inspira medo, mas antes, pelo seu fundo amarelo,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

inspira cautela. É neste mesmo sentido que nos semáforos a cor amarela significa “atenção”, e os sinais vermelho e verde significam, na consciência coletiva, respectivamente, proibição ou autorização.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *rejeição* do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015.

Sala da Comissão, **13/10/2015**

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, Presidente

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 39ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 13 de outubro de 2015 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Cristovam Buarque (PDT) <i>M. Buarque</i>	1. Zeze Perrella (PDT)
Lasier Martins (PDT) <i>L. Martins</i>	2. Jorge Viana (PT)
Walter Pinheiro (PT) <i>W. Pinheiro</i>	3. Delcídio do Amaral (PT) <i>D. do Amaral</i>
Angela Portela (PT)	4. Telmário Mota (PDT) <i>T. Mota</i>
Ivo Cassol (PP)	5. Gladson Cameli (PP) <i>G. Cameli</i>
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Valdir Raupp (PMDB) <i>V. Raupp</i>	1. Sandra Braga (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>J. Souza</i>	2. Edison Lobão (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	3. VAGO
Omar Aziz (PSD)	4. Rose de Freitas (PMDB)
Hélio José (PSD) <i>H. José</i>	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Davi Alcolumbre (DEM) <i>D. Alcolumbre</i>	1. José Agripino (DEM)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <i>A. Nunes</i>	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>F. Ribeiro</i>	3. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
José Medeiros (PPS) <i>J. Medeiros</i>	1. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE) <i>R. Rodrigues</i>	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Marcelo Crivella (PRB) <i>M. Crivella</i>	1. Eduardo Amorim (PSC) <i>E. Amorim</i>
Vicentinho Alves (PR)	2. VAGO

2

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2017 (PL nº 2.677, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2017 (PL nº 2.677, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.*

Composta por cinco artigos, a Proposição visa a *elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.* As características físicas, químicas e sensoriais do cacau, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público, devem ser observadas para que se considere a categoria superior desse produto.

O PLC foi distribuído apenas à CRA. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLC nº 7, de 2017, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária observa determinações do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Entendemos que o PLC em análise atende aos critérios de **constitucionalidade** e **juridicidade**. No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que tange ao **mérito**, a Proposição objetiva elevar o nível do cacau brasileiro, o qual já é, atualmente, um dos mais apreciados no mercado internacional. Para tanto, estabelece a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, observando diretrizes específicas, tais como: **a)** a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores; **b)** o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior; e **c)** a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado, entre outras.

O desenvolvimento sustentável da produção, com participação do Poder Público e da iniciativa privada, demonstra ser uma das prioridades da Proposição. Além disso, cumpre ressaltar que o conjunto de diretrizes estabelecidas não apenas tem o objetivo de garantir o equilíbrio entre produção e meio ambiente, mas, inclusive, o de proporcionar melhores condições de trabalho a segmentos da agricultura familiar que se dedicam à



cacaicultura nacional – como a agricultura familiar é responsável por boa parte dos empregos existentes no meio rural do Brasil, constata-se que as medidas elencadas podem contribuir, decisivamente, para proporcionar maior dinâmica à economia do País.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara n° 7, de 2017.


SF117727.47259-36

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 7, DE 2017

(nº 2.677/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

AUTORIA: Deputado Evair Vieira de Melo

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1373710&filename=PL-2677-2015

DESPACHO: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;

II - o desenvolvimento tecnológico da cacaueira;

III - o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do País para a produção de cacau de qualidade superior;

IV - a adequação da ação governamental às peculiaridades e diversidades regionais;

V - a articulação e a colaboração entre os entes públicos federais, estaduais e municipais e o setor privado;

VI - o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais; e

VII - a valorização do Cacau do Brasil e o acesso a mercados que demandam maior qualidade do produto.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

I - o crédito rural para a produção, industrialização e comercialização;

II - a pesquisa agrícola e o desenvolvimento tecnológico;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o seguro rural;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra qualificada;

VI - o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VII - as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado; e

IX - os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, os órgãos competentes deverão:

I - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas;

II - considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauícola e dos consumidores;

III - apoiar o comércio interno e externo de cacau de qualidade superior;

IV - estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino;

V - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacau e tecnologias de produção e industrialização que visem à elevação da qualidade do produto;

VI - promover o uso de boas práticas agrícolas;

VII - adotar ações de proteção fitossanitária visando a elevar a qualidade da produção cacaueira;

VIII - incentivar e apoiar a organização dos produtores de cacau de qualidade;

IX - ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento.

Parágrafo único. Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do *caput*, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino; e

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

3

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 44, de 2017, que *autoriza a concessão de rebates e a repactuação e liquidação de dívidas rurais a operações de crédito rural contratadas em municípios do Estado de Minas Gerais afetados pela seca.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 44, de 2017, do Senador ZEZÉ PERRELLA, que *autoriza a concessão de rebates e a repactuação e liquidação de dívidas rurais a operações de crédito rural contratadas em municípios do Estado de Minas Gerais afetados pela seca.*

Composta por nove artigos, a Proposição visa a estabelecer condições diferenciadas de rebates para liquidação e de repactuação de dívidas de mutuários de empreendimentos rurais afetados pela estiagem prolongada constatada recentemente em Minas Gerais, considerando critérios como a data da aquisição do crédito, o valor originalmente contratado, valor do saldo devedor atualizado, entre outros. Ademais, objetiva suspender, a partir da publicação da futura lei até 29 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso, bem como o prazo de prescrição das dívidas.

O PLS foi distribuído apenas à CRA. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 44, de 2017, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária observa determinações do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da Proposição em tela.



Entendemos que o PLS atende aos critérios de constitucionalidade e juridicidade. No que diz respeito à técnica legislativa, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o mérito, a Proposição é oportuna por ampliar o escopo da renegociação de dívidas de agropecuaristas mineiros disposto na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*. Desta feita, visa a contemplar todos os municípios de Minas Gerais, não apenas aqueles abrangidos pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), conforme disposto na Lei nº 13.340, de 2016.

Sabemos que há agricultores mineiros que, por um lado, não desenvolvem suas atividades em municípios abrangidos pela Sudene, mas que, por outro lado, também têm sido prejudicados pela estiagem prolongada

constatada no País ao longo dos últimos anos. É justo que esses produtores recebam condições diferenciadas para renegociarem suas dívidas, razão por que concordamos com o disposto na Proposição em análise.



III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS n° 44, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 44, DE 2017

Autoriza a concessão de rebates e a repactuação e liquidação de dívidas rurais a operações de crédito rural contratadas em municípios do Estado de Minas Gerais afetados pela seca.

AUTORIA: Senador Zeze Perrella

DESPACHO: À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Autoriza a concessão de rebates e a repactuação e liquidação de dívidas rurais a operações de crédito rural contratadas em municípios do Estado de Minas Gerais afetados pela seca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, para empreendimentos rurais afetados pela seca localizados em municípios do Estado de Minas Gerais, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado,
- b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

- a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;
- b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas.

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas, e rebate de 75%;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas, e rebate de 70% (setenta por cento)



2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas, e rebate de 20% (vinte por cento)

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplique-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas, e rebate de 50% (cinquenta por cento);

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas, e rebate de 10% (dez por cento).

§ 1º O rebate para liquidação será concedido sobre a soma dos saldos devedores de todas as operações que se enquadrem nos termos deste artigo, atualizados, a partir da data da contratação da operação original, com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, mesmo que outros encargos tenham sido incorporados ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

§ 2º Na atualização da parcela dos saldos devedores amparada e fontes de recursos oficiais, prevalecerão os seguintes encargos, observado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, os fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;



SF17221.15592-07

II - para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, os definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

IV - a partir de 1º de janeiro de 2008, os originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 4º Fica o Tesouro Nacional autorizada a assumir os custos decorrentes dos rebates de que trata este artigo, referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto neste artigo serão assumidos pelos bancos oficiais federais.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com os bancos oficiais federais relativas a empreendimentos rurais afetados pela seca localizados em municípios do Estado de Minas Gerais, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I – para todos os empreendimentos: bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso V do *caput* deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, ambos na forma definida no Anexo desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;





SF117221.15592-07

III - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

V - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 2º Os bônus de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do Anexo desta Lei independentemente do valor originalmente contratado.

§ 3º Os bônus sobre as parcelas repactuadas de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no *caput* deste artigo serão assumidos pelos bancos oficiais federais.

Art. 3º Caso a atualização prevista nos arts. 1º e 2º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidadada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário.

Art. 4º Para os fins de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Para os fins de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei e até 29 de dezembro de 2017:

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções judiciais em curso;

II - o prazo de prescrição das dívidas.

Art. 6º Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:



SF17221.15592-07

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará as condições gerais de implementação do disposto nos arts. 1º e 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO

Bônus aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1º/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%



SF17221.15592-07

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, concedeu benefícios como rebate para liquidação e condições para repactuação de dívidas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam.

É inegável que os produtores rurais que exercem suas atividades na área de atuação da Sudam e da Sudene necessitam de benefícios dessa natureza para lidar com os efeitos da seca severa que tem sido registrada nos últimos anos.

Todavia, o problema da seca também atinge, ainda que pontualmente, produtores em outras regiões. Esse é o caso de diversos municípios do Estado de Minas Gerais, que não são enquadrados entre os que estão sob a atuação da Sudene.

É para dar justo e igual tratamento aos produtores mineiros que apresentamos o presente Projeto de Lei do Senado, para o qual solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEZE PERRELLA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 5.951, de 31 de Outubro de 2006 - 5951/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2006;5951>
- Decreto nº 6.367, de 30 de Janeiro de 2008 - 6367/08
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2008;6367>
- Lei nº 9.126, de 10 de Novembro de 1995 - 9126/95
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9126>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - 10177/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - 13340/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.*

SF117763-32941-55

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 434, de 2015, de autoria do Senador DAVI ALCOLUMBRE, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.*

Com oito artigos, o art. 1º informa sobre o objetivo da lei, de obrigar os estabelecimentos varejistas e atacadistas a garantirem a segurança sanitária de alimentos vendidos. O art. 2º dispõe que as análises químicas a que se refere a lei objetivam detectar a existência de agrotóxicos e afins ou seus resíduos, e de medicamentos de uso veterinário, cuja concentração esteja acima do Limite Máximo de Resíduo (LMR) permitido para o produto agrícola ou pecuário. E o art. 3º estatui que as análises microbiológicas a que se refere a lei objetivam detectar a existência de microrganismos patogênicos, cuja ocorrência seja proibida ou cujo limite de ocorrência seja estabelecido pela norma vigente.

O art. 4º obriga os estabelecimentos varejistas e atacadistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que vendam alimentos industrializados ou *in natura*, a realizar periodicamente e tornar públicos os resultados de análises químicas e microbiológicas que atestem a segurança sanitária dos produtos colocados à venda, em conformidade com as normas vigentes. Os parágrafos desse artigo tratam de intervalo mínimo de seis meses entre as análises, as quais poderão ser realizadas pelos fornecedores atacadistas ou agroindústrias, em laboratórios privados, à escolha do estabelecimento varejista.

SF117763-32941-55

As análises deverão ainda seguir as normas técnicas de exames laboratoriais estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou, na falta dessas, os procedimentos de análise científicamente estabelecidos e reconhecidos para o alimento. Na ausência destes procedimentos ou de normas técnicas oficiais, fica dispensada a análise até que esses sejam instituídos.

Os parágrafos do art. 4º estabelecem ainda que o estabelecimento comercial poderá optar pela contratação dos serviços de análises junto a laboratório da rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde, desde que arque integralmente com as despesas referentes à análise contratada. Os critérios de amostragem deverão seguir as normas oficiais ou, na ausência destas, estarem de acordo com princípios e guias internacionalmente aceitos, como o *Codex Alimentarius*. E os estabelecimentos comerciais poderão se associar para realizar as análises referidas nesta Lei, desde que as amostras coletadas sejam oriundas do mesmo lote de alimentos ou produtos recebidos do mesmo fornecedor.

O art. 5º obriga o estabelecimento comercial a fixar em local visível ou a colocar à disposição para fácil acesso e consulta pelo consumidor, em meio impresso e pela Internet, os resultados das análises num prazo máximo de quinze dias após o seu fornecimento pelo laboratório.

O art. 6º autoriza, ainda, qualquer cidadão ou organização da sociedade civil a coletar amostras em estabelecimentos comerciais para envio a laboratórios privados, desde que arque com os custos das análises, sendo que funcionário do estabelecimento comercial poderá acompanhar e atestar a coleta das amostras, podendo também fazer coleta para fins de contraprova, que deverá ser atestada pelo cidadão ou organização da sociedade civil interessada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 7º dispõe que, em caso de detecção de contaminação, química ou microbiológica, pela análise laboratorial tratada nesta Lei, o estabelecimento comercial fica obrigado a comunicar formalmente o fato, bem como as providências adotadas, ao seu fornecedor e aos órgãos estadual e municipal de vigilância sanitária, e a inutilizar o alimento ou produto que pertença ao mesmo lote analisado, ficando impedido de comercializar o mesmo alimento ou produto do fornecedor do lote examinado, até que nova análise em novo lote comprove o alimento ou produto estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes. No caso de descumprimento do disposto nos dois primeiros parágrafos desse artigo, os estabelecimentos estarão sujeitos às penalidades a que se refere o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O art. 8º trata da cláusula de vigência, a estabelecendo para 180 dias após a data de publicação da Lei.

Na Justificação do Projeto, o autor destaca a crescente preocupação das populações brasileira e mundial com a qualidade sanitária dos alimentos que consomem. Argumenta que, não obstante haja legislação tratando do uso de agrotóxicos, de infrações à legislação sanitária, da defesa do consumidor, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) “não tem a capacidade de fiscalizar e analisar, em âmbito nacional, os alimentos comercializados para a população com a necessária regularidade e velocidade”. Entende o autor que “o setor privado tem de dar uma contribuição para a segurança alimentar”.

O PLS nº 434, de 2015, foi inicialmente distribuído às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Na CMA, o Relator, Senador DOUGLAS CINTRA, apresentou relatório contrário ao Projeto. Porém, antes da votação nessa Comissão, por meio do Requerimento nº 1264, de 2015, a Senadora ANA AMÉLIA solicitou que o Projeto fosse examinado, também, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). A CMA, em seguida, acatou o relatório do Senador DOUGLAS CINTRA, aprovando o relatório pela rejeição do Projeto.

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que, conforme o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre segurança alimentar, comercialização e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, segundo os incisos IV e VI do referido artigo.

Com respeito ao mérito, entende-se ser o Projeto de Lei muito importante, pelas razões expostas a seguir.

Na atividade agropecuária, o uso correto de agrotóxicos demanda serviços de assistência técnica intensiva e continuada para o produtor rural, os quais podem ser prestados pelos técnicos das indústrias que os fabricam, das lojas agropecuárias que os revendem, de cooperativas agropecuárias, empresas privadas de assistência técnica, ou pelos serviços públicos de assistência técnica e extensão rural.

O controle inicial da comercialização e uso de agrotóxicos é feito por meio da emissão de receituário agronômico por um engenheiro agrônomo, contendo as instruções sobre sua utilização correta e segura. Depois de adquiridos, os agrotóxicos devem ser transportados, armazenados, preparados e aplicados somente quando necessário, na dosagem, frequência e forma de aplicação indicadas conforme o receituário, para combater as pragas ou doenças em plantas para que foram desenvolvidos e indicados pelo fabricante e licenciados pelos órgãos competentes.

Os produtos agrícolas que recebem aplicação do produto só podem ser colhidos depois de cumprido um prazo de carência, específico para cada produto e cultura, após o qual o agrotóxico já foi degradado ou metabolizado pela planta, e não são mais detectados resíduos, ou o são em níveis cientificamente definidos, e que não comprometem a saúde humana. Quando tais cuidados não são tomados, aí sim, pode haver contaminação pelo produto aplicado ou pelos resíduos decorrentes da sua decomposição.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização,

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Complementarmente às ações educativas e de assistência ao produtor, a Lei dos Agrotóxicos dispõe em seu art. 10 que compete aos Estados e ao Distrito Federal “fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno” dos agrotóxicos. O art. 11 estabelece que “cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins”, e o art. 12 que “a União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários”.

Entretanto, a fiscalização da utilização de agrotóxicos no campo é difícil, praticamente impossível, dado o grande número de produtores e sua ampla dispersão geográfica no País. O número reduzido de fiscais e as dificuldades orçamentárias dos estados impõem uma fiscalização feita apenas por amostragem e complementam o quadro de baixo controle do uso de agrotóxicos no campo.

O Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, estabelece em seu art. 3º que cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Saúde (MS), “no âmbito de suas respectivas áreas de competência monitorar os resíduos de agrotóxicos e afins em produtos de origem vegetal”.

Três anos antes do Decreto citado, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Seu art. 8º dispõe que incumbe à Agência regulamentar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre estes, alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários. Assim, a Anvisa possui o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA), que anualmente analisa amostras de 23 produtos *in natura* diferentes.

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Em audiência pública promovida em agosto de 2015 pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados, especialistas assinalaram que um terço dos alimentos consumidos no dia a dia pelos brasileiros está contaminado por agrotóxicos. A análise foi feita pela Anvisa com base em amostras coletadas nos 26 estados em 2011. Na mesma audiência pública o pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), Luiz Claudio Meirelles, alertou para a ingestão contínua de quantidades pequenas de agrotóxicos no dia a dia: "75% dos alimentos têm resíduos de agrotóxicos". Entre o um terço (cerca de 30%) afirmado pela Anvisa e os 75% (mais de dois terços) afirmado pelo pesquisador da Fiocruz, evidentemente há uma grande disparidade, que precisa ser apurada. Também há disparidade de tempo (quatro anos) entre a análise feita pela Agência, em 2011, e a apresentação dos resultados na CAPADR, em 2015.

Há, portanto, imprecisão dos dados disponíveis sobre contaminação de alimentos por resíduos de agrotóxicos, bem como dificuldade da Anvisa em informar, com a agilidade necessária, sobre os resultados das análises realizadas, que dificilmente poderiam ser extrapolados para todos os produtos e para todo o País. Não obstante, há anos existe uma intensa campanha de diversos setores da sociedade contra a utilização de agrotóxicos na agricultura e na pecuária, em que se chega a afirmar que o brasileiro consome anualmente, em média, 5 litros de agrotóxicos, o que literalmente não é verdade, caso contrário estaríamos todos intoxicados, doentes ou mortos. Essa é, portanto, uma desinformação prestada à sociedade.

É possível supor que produtos da agricultura orgânica são isentos de contaminação por agrotóxicos por que há obrigatoriedade legal de certificação da produção. A entidade certificadora, credenciada pelo MAPA, deve atestar que tais produtos não tenham sido utilizados. Sem tal certificação, que deve ser informada no rótulo da embalagem, nenhum produto pode ser rotulado e vendido como orgânico, não importando sua origem. Entretanto, recentemente vimos reportagens na televisão mostrando que, mesmo nesse valorizado mercado, ocorrem fraudes na produção e na comercialização que, infelizmente, comprometem a credibilidade do sistema de produção orgânica.

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

De outro lado, não é admissível afirmar que produtos da agricultura convencional necessariamente são contaminados por agrotóxicos, por que tal contaminação na maioria das vezes não é visível, só podendo ser detectada por meio de análise química do alimento realizada em laboratório. E não obstante o esforço da Anvisa na execução do PARA, a Agência não tem conseguido com agilidade retornar à sociedade as informações sobre ocorrência de contaminações.

Como informou o nobre autor do PLS nº 434, de 2015, Senador DAVI ALCOLUMBRE, quando foi elaborado o Projeto, as informações do PARA disponíveis no sítio na Internet da Anvisa referiam-se a análises realizadas em amostras coletadas em 2012. Tal fato coloca em risco a saúde da população, pois as ações de combate ao mau uso de agrotóxicos por produtores rurais, se é que existem de fato, são desenvolvidas com anos de atraso.

Outra saída para o monitoramento da segurança sanitária dos alimentos consumidos pela população é, portanto, necessária, e é isso que propõe o Projeto em análise. E essa saída, em nossa opinião, consoante com a do autor da Proposição, é a de que os fornecedores de alimentos, sejam indústrias de alimentos, atacadistas ou varejistas, assumam sua parcela de responsabilidade em relação à segurança sanitária dos alimentos que industrializam ou comercializam.

Nosso objetivo neste relatório não é nos alongarmos na análise da compatibilidade do PLS nº 434, de 2015, com o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas, uma vez que a CMA não o fez na profundidade que consideramos necessária, apresentamos algumas considerações que julgamos importantes.

O CDC, em seu art. 4º, estabelece entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo o de atender às necessidades de saúde e segurança dos consumidores e, entre os princípios que norteiam a consecução desses objetivos, a garantida de padrões de qualidade e segurança dos produtos e o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos, na forma do inciso II, alínea *d* e inciso V.

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O CDC apresenta, ainda, em seu art. 6º, inciso III, a garantia do direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, entre outros aspectos, com a especificação correta de qualidade e os riscos que apresentem.

O art. 10 do CDC dispõe que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. No caso da contaminação dos alimentos em questão, tal restrição só poderá ser identificada pelo fornecedor mediante análise laboratorial, tornando sua realização ainda mais necessária, com vistas à factibilidade do cumprimento do artigo citado. O § 1º do mesmo artigo dispõe que o fornecedor de produtos que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. O PLS nº 434, de 2015, propõe exatamente essa medida, por meio da apresentação dos resultados das análises laboratoriais em sítios dos fornecedores na internet.

O art. 18 do CDC responsabiliza o fornecedor de produtos não duráveis por vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. Mas seu § 5º excetua a regra estabelecida no *caput*, ao dispor que “no caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor”. O PLS em análise está em consonância com esse dispositivo ao obrigar o fornecedor a não disponibilizar para comercialização ou a recolher do comércio os lotes de alimentos que tiverem alguma contaminação detectada pelas análises laboratoriais.

Entretanto, consideramos importante que a Proposição faça explicitamente referência à isenção das penalidades estabelecidas no CDC para o estabelecimento varejista ou seu fornecedor que, após análise do alimento, constate sua contaminação, uma vez que agiu sob o mandamento legal. Naturalmente não estará isento de recolher das prateleiras ou armazéns os lotes e inutilizar os alimentos nos quais a contaminação foi detectada.

Um argumento para a rejeição da Proposição, contido no parecer aprovado na CMA, é o de que as análises químicas serão

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

excessivamente onerosas para os estabelecimentos atacadistas e varejistas, o que ofenderia o art. 170 da Constituição Federal, violando o princípio da livre iniciativa econômica.

Sobre tal aspecto, ponderamos que tal princípio, se é que de fato seja ofendido pelo que é proposto no PLS, não pode prevalecer sobre o interesse e, sobretudo, a saúde e a segurança do consumidor, parte integrante e fundamental da relação econômica (de indústria e comércio) estabelecida com o fornecedor do alimento. Acrescentem-se, ainda, os eventuais danos à saúde dos trabalhadores rurais e ao meio ambiente decorrentes da utilização incorreta dos agrotóxicos, o que também não podem prevalecer sob o pretexto da liberdade de ação dos agentes econômicos.

O relatório da CMA alega que a lei não pode impor restrição excessiva à liberdade de iniciativa econômica e que “tais análises químicas de alimentos e produtos agropecuários já são obrigatoriamente realizadas pelos produtores agrícolas”, o que não é verdade. Não há tal obrigatoriedade.

Apesar de afirmar que as análises químicas são onerosas, o relatório da CMA não apresenta informações a respeito. Consultamos o sítio na Internet do Instituto Mineiro de Agropecuária, órgão do Governo de Minas Gerais, que realiza análises de resíduos de agrotóxicos em água, alimentos e solos. A título de exemplo, o custo da análise de resíduos de agrotóxicos fosforados em uma amostra de alimento é de R\$ 860 (oitocentos e sessenta reais). A análise mais cara é a completa, de todos os tipos de resíduos de agrotóxicos possíveis, a R\$ 1.853,00. Tal preço pode parecer alto para o consumidor individualmente, mas não o é para os estabelecimentos varejistas e, sobretudo, para os seus fornecedores, atacadistas ou agroindústrias, que serão obrigados a realizar tais análises apenas duas vezes por ano, em dois lotes de produtos. Não deverão ser amostrados e analisados todos os lotes, e por isso é inadmissível o argumento de que haverá impacto significativo no custo de processamento dos produtos e no preço final ao consumidor.

São custos, convenhamos, muito baixos e que serão facilmente diluídos nos preços dos alimentos vendidos ao longo de seis meses. Obviamente, não são custos que impactarão a atividade econômica nas cadeias produtivas de alimentos. O impacto no preço dos alimentos pago

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

pelos consumidores será certamente irrelevante, diante a certeza de que os alimentos que se está consumindo são seguros e livres de contaminações.

Não obstante, o parecer da CMA é ainda finalizado com o argumento de que não existem ganhos sociais expressivos com o PLS, com o que naturalmente não podemos concordar, diante dos argumentos já expressados.

O setor privado poderia ainda argumentar que não há laboratórios em número suficiente no País para que todas essas análises sejam realizadas. Mesmo com eventual sazonalidade da oferta de alimentos, não há a obrigatoriedade de que tais análises sejam realizadas de forma concentrada em um período do ano, e não há razões para crer que haverá concentração de pedidos de análises. Ademais, é notório que a obrigatoriedade das análises fomentará a abertura e criação de novos laboratórios, sejam privados ou em instituições de pesquisa ou universidades públicas, que também poderão prestar tais serviços.

A Proposição somente entrará em vigor após 180 dias de sua publicação. Mas, para minimizar ainda mais esse ajuste do mercado na oferta de serviços laboratoriais de análise dos alimentos, propomos emenda no sentido de tornar obrigatória a realização da análise apenas uma vez no primeiro ano de vigência da nova Lei, passando a ser semestral a partir do segundo ano.

Alguns poderiam argumentar sobre o risco moral em razão de os estabelecimentos varejistas ou seus fornecedores, que não têm interesse em ver divulgado que os alimentos produzidos ou comercializados estavam contaminados, serem os responsáveis pela contratação das análises. Para inibir tal risco, o PLS autoriza que qualquer cidadão ou organização da sociedade civil possa também recolher amostra, conforme as normas técnicas, para realizar análises, que deverão ser custeadas pelo interessado, ao passo que o estabelecimento onde a amostra foi coletada poderá também recolher amostras para fins de contraprova.

Do ponto de vista da produção rural, acreditamos que o PLS nº 434, de 2015, vai aperfeiçoar a relação entre produtores rurais e os demais agentes das cadeias produtivas de alimentos, que requererão destes produtores a adoção de boas práticas de produção, particularmente na

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

utilização de agrotóxicos e medicamentos veterinários, bem como no manejo sanitário da produção, a fim de evitar contaminações com micro-organismos.

Quando algum lote de alimento, seja matéria-prima agropecuária para a indústria ou produtos *in natura* para comercialização, apresentar contaminação, os atacadistas, agroindústrias ou varejistas poderão, por seus mecanismos de controle e rastreabilidade, adotar as ações necessárias para a correção dos erros cometidos durante a produção. Se, por exemplo, algum grande varejista detectar contaminação microbiológica em produtos lácteos ou carnes, por exemplo, poderá alertar o laticínio ou frigorífico para a necessidade de correção das práticas, sob risco de o varejista mudar de fornecedor.

O PLS, assim, está fornecendo estímulos para o aperfeiçoamento da governança e para a adoção de boas práticas de produção por agentes integrantes das cadeias produtivas de alimentos. Os sistemas de produção agropecuária terão estímulo para ser mais sustentáveis, pelo uso correto dos agrotóxicos e medicamentos veterinários, com benefícios também para o meio ambiente. A população poderá consumir alimentos sem medos e incertezas sobre sua qualidade e segurança. O consumo de alimentos livres de contaminação também resultará, no longo prazo, em cidadãos mais saudáveis e menor pressão no sistema de saúde.

É um preço muito pequeno a pagar em função dos benefícios proporcionados.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2015, com as emendas seguintes.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao § 1º do art. 4º do PLS nº 434, de 2015, a seguinte redação:

“§ 1º A periodicidade referida no *caput* será definida em regulamento, conforme as características de cada produto e da sua forma de comercialização, devendo

SF117763-32941-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

ser realizada uma vez no primeiro ano de vigência desta Lei, não podendo ser superior a 6 (seis) meses nos anos subsequentes.”

EMENDA N° - CRA

Acrescente-se ao art. 7º do PLS nº 434, de 2015, o seguinte §4º:

“§ 4º No caso de contaminação referida no *caput*, os estabelecimentos varejistas, ou seus fornecedores atacadistas ou agroindústrias, estão isentos das responsabilidades e penas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, desde que cumpridas as demais disposições desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF117763-32941-55

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 434, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos varejistas e atacadistas a garantirem a segurança sanitária de alimentos vendidos.

Art. 2º As análises químicas a que se refere esta Lei objetivam detectar a existência de agrotóxicos e afins ou seus resíduos, e de medicamentos de uso veterinário, cuja concentração esteja acima do Limite Máximo de Resíduo – LMR, permitido para o produto agrícola ou pecuário.

Art. 3º As análises microbiológicas a que se refere esta Lei objetivam detectar a existência de microrganismos patogênicos cuja ocorrência seja proibida ou cujo limite de ocorrência seja estabelecido pela norma vigente.

Art. 4º Os estabelecimentos varejistas e atacadistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que vendam alimentos industrializados ou *in natura*, ficam obrigados a realizar periodicamente e tornar públicos os resultados de análises químicas e microbiológicas que atestem a segurança sanitária dos produtos colocados à venda, em conformidade com as normas vigentes.

§ 1º A periodicidade referida no *caput* será definida em regulamento, conforme as características de cada produto e da sua forma de comercialização, não podendo ser superior a 6 (seis) meses.

§ 2º As análises referidas no *caput* poderão ser substituídas pelas realizadas pelos fornecedores, atacadistas ou agroindústrias, do estabelecimento varejista, desde que em obediência ao disposto nesta Lei e nas normas vigentes.

§ 3º As análises referidas no *caput* poderão ser realizadas por laboratórios privados, à escolha do estabelecimento varejista, e deverão seguir as normas técnicas de exames laboratoriais estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) ou, na falta destas, os procedimentos de análise cientificamente estabelecidos e reconhecidos.

§ 4º Em caso de inexistência de norma oficial ou de procedimentos científicamente estabelecidos para realização das análises de um determinado alimento, fica o estabelecimento comercial dispensado das obrigações desta Lei, até que tal norma ou procedimento seja instituído.

§ 5º Poderá o estabelecimento comercial optar pela contratação dos serviços de análises junto a laboratório da rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde de que trata o inciso XVII do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, desde que arque integralmente com as despesas referentes à análise contratada.

§ 6º Os critérios de amostragem deverão seguir as normas oficiais ou, na ausência destas, estarem de acordo com princípios e guias internacionalmente aceitos, como o *Codex Alimentarius*.

§ 7º Os estabelecimentos comerciais poderão se associar para realizar as análises referidas nesta Lei, desde que as amostras coletadas sejam oriundas do mesmo lote de alimentos ou produtos recebido do mesmo fornecedor.

Art. 5º O estabelecimento comercial deverá fixar em local visível ou colocar à disposição para fácil acesso e consulta pelo consumidor, em meio impresso e pela Internet, os resultados das análises a que se refere esta Lei, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o fornecimento pelo laboratório dos resultados das análises realizadas.

Art. 6º Qualquer cidadão ou organização da sociedade civil está autorizado a coletar amostras em estabelecimentos comerciais para envio a laboratórios privados, desde que arque com os custos das análises.

Parágrafo único. A coleta das amostras referidas neste artigo deverá ser acompanhada e atestada por funcionário do estabelecimento comercial, que poderá igualmente coletar amostra, atestada pelo cidadão ou organização da sociedade civil interessada, para fins de contraprova.

Art. 7º Em caso de detecção de contaminação, química ou microbiológica, pela análise laboratorial tratada nesta Lei, fica obrigado o estabelecimento comercial a comunicar formalmente o fato, bem como as providências adotadas, ao seu fornecedor e aos órgãos estadual e municipal de vigilância sanitária.

§ 1º No caso de contaminação referida no *caput*, fica o estabelecimento obrigado a inutilizar o alimento ou produto que pertença ao mesmo lote analisado.

§ 2º No caso de contaminação referida no *caput*, o estabelecimento comercial fica impedido de comercializar o mesmo alimento ou produto do fornecedor do lote examinado, até que nova análise em novo lote comprove o alimento ou produto estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às penalidades a que se refere o inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas vem crescendo a preocupação da população brasileira e mundial com a qualidade sanitária dos alimentos que consome. E também têm sido desenvolvidas instituições e marcos regulatórios que buscam garantir a segurança sanitária dos alimentos.

Diversos são os dispositivos legais que tratam da utilização de produtos químicos na agropecuária. A Constituição Federal dispõe no art. 200 que ao Sistema Único de Saúde (SUS) compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano (inciso VI).

Na fase da produção agrícola, é a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o

registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. O art. 17 da Lei dos Agrotóxicos dispõe sobre a aplicação de sanções aos infratores dessa lei, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados. Mas a Lei dos Agrotóxicos não trata da análise de resíduos nos alimentos colocados à venda para o consumidor final.

A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, dispõe em seu art. 10 que são infrações sanitárias, entre outras, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, estabelecendo como pena advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) dispõe no art. 18, § 5º, que no caso de fornecimento de produtos *in natura* (o que excluiria os alimentos processados industrializados) com vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor. Mas como pode o consumidor ter a segurança de que o alimento que adquire não está contaminado por resíduos de agrotóxicos, de medicamentos de uso veterinário ou por microrganismos patogênicos, se tal contaminação não é visível a olho nu, somente sendo detectada por análises laboratoriais?

À Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SDA/MAPA), compete planejar, normatizar, coordenar e supervisionar as atividades de defesa agropecuária, em especial, de saúde animal e sanidade vegetal; de fiscalização e inspeção de produtos, derivados, subprodutos e resíduos de origem animal e vegetal; e de certificação sanitária, animal e vegetal.

Para evitar a disseminação de doenças e pragas, a legislação proíbe a entrada e saída no País de produtos vegetais, sem autorização do Mapa. O trabalho de fiscalização e inspeção é disciplinado pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO), da SDA, nos portos organizados, aeroportos internacionais, postos de fronteira e aduanas especiais.

O Mapa edita um conjunto de normas e regulamentos com o objetivo de conferir qualidade aos alimentos de origem animal, tanto durante o processamento, quanto nos estabelecimentos. Para o cumprimento dessas regras, são desenvolvidas ações de fiscalização, investigação, avaliação e auditagem, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), previsto na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de

1991, conhecida como Lei Agrícola. Unidades industriais com linhas de abate, usinas com grande produção de leite e fábricas de conservas recebem fiscalização permanente, com equipes fixas em suas instalações. Já a ação periódica ocorre em atividades como entreposto de mel, entreposto frigorífico, fábrica de laticínios, produção de pescados, entre outros.

A avaliação dos programas de controle interno e a fiscalização para identificação de doenças animais são o foco de atuação da Coordenação-Geral de Inspeção (CGI), vinculada ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), da SDA/Mapa, que também coordena e orienta fiscais federais agropecuários – médicos veterinários e agentes de inspeção do Serviço de Inspeção Federal que atuam diretamente nos estabelecimentos.

Destaque-se ainda a existência, no âmbito do Mapa, do Sistema de Informações Gerenciais para Laboratórios de Resíduos e Contaminantes em Alimentos – SIGLA – voltado para o gerenciamento de informações laboratoriais e resultados de análises, interligando, via web, toda a rede de laboratórios do Mapa, a central em Brasília e os serviços de Inspeção Federal (SIFs). Ademais, cumpre destacar o fundamental papel dos serviços de vigilância sanitária estaduais e municipais para o cumprimento da legislação sanitária vegetal e animal.

Mas a legislação e as instituições supracitadas tratam da defesa agropecuária aplicada às fases de produção e distribuição dos produtos para agentes das cadeias produtivas (atacadistas, armazenadores e agroindústrias) e não para o consumidor final.

Assim, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), determina no seu art. 8º que incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, dentre estes os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários (inciso II).

Em cumprimento a esse dispositivo legal, a Anvisa criou em 2001, e executa conjuntamente com o Mapa, o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA). Por meio de coletas dos alimentos realizadas pelas vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, de acordo com princípios e guias internacionalmente aceitos, como o *Codex Alimentarius*, e com as metodologias de análise validadas pelos laboratórios que participam do PARA, são analisadas anualmente 22 culturas agrícolas, a saber: arroz, abobrinha, abacaxi, alface, banana, batata, beterraba, cebola, cenoura, couve,

feijão, laranja, maçã, mamão, manga, milho, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate e uva.

As culturas analisadas pelo PARA são escolhidas com base nos dados de consumo obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) do IBGE, na disponibilidade dos alimentos nos supermercados das diferentes unidades da Federação e no uso de agrotóxicos nas culturas. O gerenciamento das amostras é feito por intermédio do Sistema de Gerenciamento de Amostras do PARA (SISGAP) acessado via internet por todas as entidades envolvidas.

Os laudos são disponibilizados pelo sistema para as vigilâncias sanitárias responsáveis pelas coletas darem seguimento às ações, tais como comunicação aos pontos de coleta, rastreabilidade, processos administrativos, etc.

Entretanto, não obstante a seriedade, o esforço e a dedicação dos órgãos do SNVS, do SISBI-POA e do VIGIAGRO, a população somente tem acesso uma vez por ano a informações sobre um número ainda limitado de resultados de análises. No sítio da Anvisa na Internet, consta como publicação mais recente o Relatório Complementar Relativo à Segunda Etapa das Análises de Amostras Coletadas em 2012.

É notório, portanto, que o Estado, dada a estrutura de recursos materiais e humanos atualmente disponível, não tem a capacidade de fiscalizar e analisar, em âmbito nacional, os alimentos comercializados para a população com a necessária regularidade e velocidade.

Tanto é assim que o próprio setor supermercadista tem se ocupado de desenvolver ações de promoção da segurança sanitária de alimentos. Em nível mundial, destaca-se a *Global Food Safety Initiative* (GFSI), uma iniciativa de setores industriais lançada em 2000 para fornecer liderança em conhecimento (*benchmark*) e orientação em sistemas de gestão de segurança alimentar cuja implantação e certificação é necessária ao longo das cadeias produtivas. Todavia, mesmo essa iniciativa não alcança a análise de resíduos de agrotóxicos e de medicamentos de uso veterinário, restringindo-se mais a práticas limitadas ao manuseio, acondicionamento, estocagem e logística relacionada aos alimentos.

No Brasil, digno de menção é o Programa de Rastreamento e Monitoramento de Agrotóxicos (RAMA), desenvolvido pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), de frutas, legumes e verduras (FLV) e que procura acompanhar as tendências mundiais do setor varejista. Trata-se de uma louvável iniciativa que permite um processo de interação entre as partes para a correção de problemas de contaminação eventualmente identificados, por meio da seleção de fornecedores qualificados. A ABRAS pondera que o valor de investimento acessível e a redução do risco junto à

legislação federal, permitem a redução de prejuízos por prevenção de multas e a mitigação do risco associado à imagem da empresa e do setor supermercadista.

Entretanto, também o RAMA, além de ser de adesão voluntária dos estabelecimentos comerciais, não resulta em informação regular ao consumidor a respeito da disponibilização para venda de produtos contaminados, conforme eventualmente detectado.

É isso que o presente Projeto de Lei pretende corrigir, ao obrigar o estabelecimento comercial varejista ou atacadista de médio e grande porte a realizar periodicamente análises de resíduos de agrotóxicos e de medicamentos de uso veterinário, e de contaminação microbiológica, dos alimentos colocados à venda. Sobretudo, inova a Proposição ao obrigar os estabelecimentos a informar ao consumidor sobre o resultado de tais análises, quer tenham apontado ou não contaminação, e quais as providências tomadas, como inutilização do lote contaminado e mesmo a substituição do fornecedor.

Poderá ainda o estabelecimento comercial exigir de seus fornecedores, sejam atacadistas de alimentos *in natura* ou agroindústrias, a garantia de sanidade do alimento, que em última instância, após a produção agropecuária, só pode ser assegurada por meio de análise laboratorial.

A presente Proposição em nada altera a legislação sanitária no que concerne às competências do Estado. Não obstante, entendemos que o setor privado tem de dar uma contribuição para a segurança alimentar ainda além da que vem sendo proposta pelo RAMA.

Ademais, a instituição dessa obrigatoriedade, sendo adotada em larga escala no setor supermercadista, levará à adoção de boas práticas de produção e de fabricação de alimentos ao longo de toda a cadeia de produção. Levará também os produtores rurais a adotarem corretamente as tecnologias agropecuárias, respeitando a legislação e as normas de produção, utilizando somente produtos registrados para a praga, doença e cultura ou criação, e respeitando o prazo de carência ou intervalo de segurança para a colheita, coleta ou abate.

Finalmente, os benefícios para a segurança dos trabalhadores rurais que aplicam agrotóxicos ou medicamentos de uso veterinário e para o meio ambiente serão inquestionáveis.

É inquestionável, também, o direito do consumidor de ser informado regularmente sobre a segurança sanitária do alimento que adquire e consome.

Pelas inúmeras razões expostas, peço aos meus nobres pares a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicação em atendimento ao disposto no [art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.](#))

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.791, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 1º O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo [§ 1º do art. 6º](#) e pelos [arts. 15 a 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da [Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998](#);

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001\)](#)

XII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001\)](#)

XIII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001\)](#)

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

a) requisitar, quando julgar necessário, informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados, em poder de pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

b) proceder ao exame de estoques, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas de direito público ou privado que se dediquem às atividades de produção, distribuição e comercialização dos bens e serviços previstos neste inciso, mantendo o sigilo legal quando for o caso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

c) quando for verificada a existência de indícios da ocorrência de infrações previstas nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, dos bens e serviços referidos nesses incisos, convocar os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificar a respectiva conduta; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

d) aplicar a penalidade prevista no art. 26 da Lei nº 8.884, de 1994; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XXVII - definir, em ato próprio, os locais de entrada e saída de entorpecentes, psicotrópicos e precursores no País, ouvido o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 1º A Agência poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a execução de atribuições que lhe são próprias, excetuadas as previstas nos incisos I, V, VIII, IX, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo.

§ 2º A Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar as ações estaduais, municipais e do Distrito Federal para o exercício do controle sanitário.

§ 3º As atividades de vigilância epidemiológica e de controle de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras, serão executadas pela Agência, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde.

§ 4º A Agência poderá delegar a órgão do Ministério da Saúde a execução de atribuições previstas neste artigo relacionadas a serviços médico-ambulatorial-hospitalares, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 8º, observadas as vedações definidas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 5º A Agência deverá pautar sua atuação sempre em observância das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dar seguimento ao processo de descentralização da execução de atividades para Estados, Distrito Federal e Municípios, observadas as vedações relacionadas no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 6º A descentralização de que trata o § 5º será efetivada somente após manifestação favorável dos respectivos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 7º Para o cumprimento do disposto no inciso X deste artigo, a Agência poderá se utilizar de informações confidenciais sobre inspeções recebidas no âmbito de acordos ou convênios com autoridade sanitária de outros países, bem como autorizar a realização de vistorias e inspeções em plantas fabris por instituições nacionais ou internacionais credenciadas pela Agência para tais atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Fica revogado o [art. 58 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969](#).

Congresso Nacional, em 26 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.1.1999

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: ([Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998](#))

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; ([Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998](#))

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e

aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; ([Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998](#))

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; ([Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998](#))

XIV - exportar sangue e seus derivados, placenta, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; ([Redação dada pela Lei nº 9.695 de 1998](#))

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. ([Redação dada pela Lei nº 9.005, de 1995](#))

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

Parágrafo único - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnicas.

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001](#))

.....

Art . 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art . 40 - Ficam revogados o [Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969](#), e demais disposições em contrário.

Brasília, em 20 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.1977

(*Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.*)

PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais realizarem análises químicas e microbiológicas de alimentos colocados à venda para o consumidor final.*

RELATOR: Senador **DOUGLAS CINTRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, o qual pretende exigir que os estabelecimentos varejistas e atacadistas garantam a segurança sanitária dos alimentos vendidos (art. 1º).

O propósito da norma é verificar se o produto agrícola ou pecuário ofertado ao consumidor está acima do limite máximo de resíduos tolerado, seja quanto a agrotóxicos, seja quanto a micro-organismos patogênicos (arts. 2º e 3º).

A obrigatoriedade de análise dos produtos alcança todos os estabelecimentos varejistas e atacadistas que não sejam classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 4º). A periodicidade da análise não poderá superar seis meses (art. 4º, § 1º), podendo ser substituída pela realizada por fornecedores, atacadistas ou agroindústrias (art. 4º, § 2º). As análises poderão ser feitas em laboratórios oficiais ou privados, podendo os estabelecimentos se associarem para a realização da análise (art. 4º, §§ 3º a 7º).

Os resultados das análises deverão ser fixados em local visível ou colocados à disposição para fácil consulta pelo consumidor, em meio impresso e pela internet (art. 5º).

O projeto autoriza ainda qualquer pessoa a fazer a análise química dos produtos, desde que arque com os custos das análises (art. 6º). Nesse caso, o mandatário do estabelecimento comercial poderá acompanhar a análise e avaliação (art. 6º, *parágrafo único*).

No caso de contaminação, deverá o estabelecimento comunicar o fato ao seu fornecedor e aos órgãos públicos de vigilância sanitária (art. 7º), bem como inutilizar o lote a que pertença o alimento ou produto (art. 7º, § 1º). Apenas a análise de novo lote autorizará a recomercialização do alimento ou produto (art. 7º, § 2º).

O descumprimento da futura norma autorizará a aplicação ao estabelecimento das sanções previstas no inciso IV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a qual prevê infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

A *vacatio legis* da futura lei será de 180 dias após a data de sua publicação (art. 8º).

Na justificação, o autor alerta para a qualidade sanitária dos alimentos consumidos e para o fato de que a vigilância sanitária, embora realizada no plano da produção do alimento, deixa de ser exigida na entrega desse alimento ao consumidor final. Assinala ainda que a análise feita pelo estabelecimento varejista permite que este confira a veracidade das informações sanitárias que lhe são repassadas pelos produtores agropecuários.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Após a análise da CMA, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria

contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores.

No que se refere à **constitucionalidade** da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, de acordo com o disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

Ademais, a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Lei Maior.

No que concerne à **juridicidade**, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Não há ressalvas a fazer, tampouco, no tocante à **regimentalidade** nem à **técnica legislativa** empregada.

No **mérito**, entretanto, o projeto não merece prosperar.

Isso porque a exigência de realização de análises químicas por estabelecimentos atacadistas e varejistas ofende o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, já que será excessivamente oneroso para esses estabelecimentos a realização de tais análises. Por esse princípio, excessivos ônus financeiros podem mesmo representar violação ao princípio constitucional da livre iniciativa econômica (art. 170, *caput* e *parágrafo único*), isto é, a lei não pode restringir em demasia a liberdade de iniciativa econômica, sob pena de ser inconstitucional.

De fato, a liberdade de iniciativa econômica, também chamada liberdade de comércio e indústria, cuja origem histórica internacional remonta à edição da Lei de 2 de março de 1791, o chamado *Décret d'Allarde*, constitui

o pilar fundamental da ordem econômica, porque representa a autonomia de atuação da esfera privada em relação à esfera estatal.

A despeito do parágrafo único do art. 170 da Constituição permitir que a lei *restrinja* a liberdade de iniciativa econômica, tal restrição deve, cumulativamente, efetivar o princípio da natureza social e não caracterizar, em qualquer hipótese, restrição excessiva à liberdade de iniciativa econômica.

Nesse contexto, deve ser observado que tais análises químicas de alimentos e produtos agropecuários já são obrigatoriamente realizados pelos produtores agrícolas, o que importa concluir que a finalidade da proposição é duplicar a necessidade de realização de análises químicas onerosas, em detrimento do princípio constitucional da busca do pleno emprego dos fatores de produção (Constituição, art. 170, inciso VIII) e sem que nenhum ganho social produzido seja capaz de compensar a restrição à livre iniciativa de tais estabelecimentos e à busca do pleno emprego dos fatores de produção.

Em conclusão, além de não ser meritório em seu conteúdo, o projeto apresenta vício de inconstitucionalidade material, porque, sem que existam ganhos sociais expressivos, restringe de forma excessiva a liberdade de iniciativa econômica dos estabelecimentos atacadistas e varejistas que ofertam ao consumidor produtos ou alimentos agropecuários.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 434 de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Senador Ataídes Oliveira, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Senador Douglas Cintra, Relator



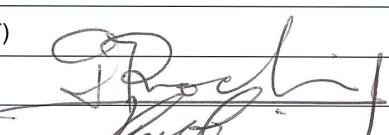
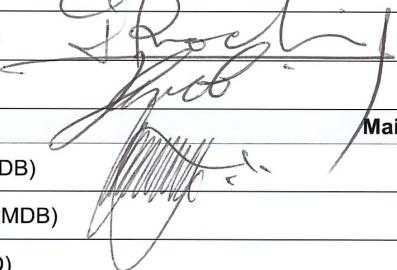
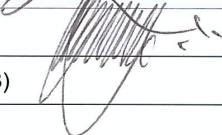
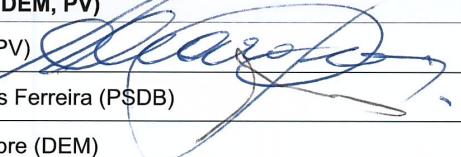
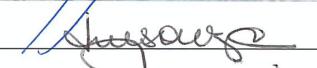
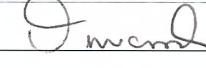
**SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES**

Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 29 de março de 2016 (terça-feira), às 09h30

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -
CMA**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
Jorge Viana (PT)	1. Humberto Costa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	2. Regina Sousa (PT) 
Acir Gurgacz (PDT)	3. VAGO
Paulo Rocha (PT) 	4. Delcídio do Amaral (PT)
Ivo Cassol (PP) 	5. Benedito de Lira (PP)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB) 	1. João Alberto Souza (PMDB)
Jader Barbalho (PMDB) 	2. Romero Jucá (PMDB)
Otto Alencar (PSD)	3. VAGO
VAGO	4. Sandra Braga (PMDB)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
Ronaldo Caiado (DEM) 	1. Alvaro Dias (PV) 
Ataídes Oliveira (PSDB) 	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB) 	3. Davi Alcolumbre (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
Lídice da Mata (PSB) 	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB) 
João Capiberibe (PSB) 	2. Roberto Rocha (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC) 	1. Blairo Maggi (PR) 
Douglas Cintra (PTB) 	2. Fernando Collor (PTB)

5

REQUERIMENTO N° , DE 2017-CRA

Requeiro informações ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal:

- 1) Houve a realização de alguma reunião do Grupo de Trabalho (GT) instituído pela Portaria nº 1.883, de 11 de outubro de 2016, para subsidiar informações técnicas acerca da eficácia da utilização de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves? Em quais datas?
- 2) Como está o andamento dos trabalhos do referido GT? Houve algum avanço em relação às questões tratadas por esse grupo?
- 3) Quais as datas agendadas para as próximas reuniões do GT?
- 4) Existe previsão de data para o término dos trabalhos do GT? Será elaborado algum relatório com os resultados e conclusões obtidos pelo grupo?

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2016, apresentamos junto à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Requerimento nº 927, de 2016, que solicita ao Ministro de Estado de Saúde informações a respeito de estudos em desenvolvimento para a utilização de aviões no combate ao mosquito transmissor da dengue, chikungunya e zika. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou a esta Casa Legislativa a Nota Informativa nº 17, de 2017 CGPNMD/DEVIT/SVS/MS.

Esse documento informa que a Pasta instituiu, por meio da Portaria nº 1.883, de 11 de outubro de 2016, um Grupo de Trabalho (GT) para subsidiar informações técnicas acerca da eficácia da utilização de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, cuja primeira reunião seria realizada em 19 de dezembro de 2016.

No entanto, a impossibilidade de comparecimento de muitos membros a essa reunião – em virtude da coincidência de sua data de realização com o período usual de férias e de recesso – ocasionou o adiamento deste primeiro encontro para a primeira semana de fevereiro de 2017.

Como nenhuma outra informação a respeito dos trabalhos do GT foi repassada ao Senado Federal desde então, julgamos importante tomar conhecimento das atividades já desenvolvidas por esse grupo, razão pela qual solicitamos o encaminhamento do presente Requerimento ao Exmo. Ministro de Estado da Saúde.

Sala das Sessões,

Senadora ANA AMÉLIA

6

**RRA
00001/2017**

SF117362-57064-90


REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CRA

Requeiro, nos termos regimentais, que sejam realizados por esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal, ciclo de palestras, debates, seminários e painéis ao longo do biênio 2017/2018. Estes eventos terão como objetivo subsidiar os trabalhos da Comissão com depoimentos, análises e informações acerca do panorama da agropecuária brasileira, especialmente, no que tange à sustentabilidade do meio rural, logística de transporte, sistema de armazenamento, comercialização, proteção do meio ambiente, segurança alimentar, reforma agrária, sistema tributário e previdenciário.

Os eventos serão realizados, preferencialmente, às sextas-feiras, às 14 horas, com pautas e locais a serem posteriormente definidos.

Sala da Comissão,

**Senadora Ana Amélia
(PP/RS)**

7



RRA
00010/2017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

REQUERIMENTO N° - CRA

Nos termos do art. 93, II, c/c o art. 104-B, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, para debater o PDS nº 33, de 2017, que *susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.* Para tanto, sugiro sejam convidados:

- Sr. **Blairo Maggi** – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- Sr. **Marcos Pereira** – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**

(PSD-RS)

SF17865.11850-01

8

**RRA
00012/2017**

REQUERIMENTO N° , DE 2017 – CRA

Requeiro, nos termos do art. 93, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, destinada a instruir o PLS 650/2015 que dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002, e o PLS 677/2015 que institui o Estatuto dos Animais, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Os projetos estão apensados e se encontram sob minha relatoria. Solicito ainda que para a audiência sejam convidados:

- Representante da Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/SP;
- **Sr. Anderson Furlan Freire da Silva**, juiz federal, autor de obras de Direito Ambiental e ativista em defesa dos direitos dos animais;
- **Sra. Danielle Tetü Rodrigues**, Advogada, Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Mestre em Direito Econômico e Social, autora do livro “O Direito & os Animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa”;
- **Sr. Décio Coutinho**, da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária (CNA);
- **Sr. Matheus Paranhos**, da Associação dos Criadores de Mato Grosso (ACRIMAT);
- **Sr. Carlos Franco**, da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (ABIEC);

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

SF117635-18204-61

9

RRA
00013/2017



REQUERIMENTO N° DE 2017

Senhor Presidente;

SF11973.36539-45

Requeiro, nos termos do art. 58, §, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de **audiência pública**, objeto do PLS 337/2008, para debater sobre a rastreabilidade de agrotóxicos.

Senadora Rose de Freitas
(PMDB/ES)

10

**RRA
00014/2017**

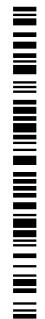
REQUERIMENTO N° DE 2017 – CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com a participação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR da Câmara dos Deputados, com o objetivo de apresentar o plano estratégico 2017-2026 do Programa Nacional de Febre Aftosa - PNEFA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Sugiro a realização da audiência para a data de **30 de maio de 2017**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Ronaldo Carneiro Teixeira** - Diretor Substituto do Departamento de Saúde Animal/MAPA;
2. **Décio Coutinho** - Representante do Setor Privado Brasileiro no Grupo Interamericano de Erradicação da Febre Aftosa/GIEFA;
3. **Antônio José Camardelli** - Representante da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes/ABIEC;
4. **Francisco Turra** - Presidente da Associação Brasileira de Proteína Animal/ABPA;
5. **João Martins Da Silva Junior** – Presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil/CNA;



-
6. **Normando Corral** - Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso/FAMATO;
 7. **Daniella Soares de Almeida Bueno** - Diretora Técnica do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso/INDEAMT;
 8. **Luiz Alberto Moreira Ferreira** - Presidente da Associação Brasileira de Criadores/ABC.



JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dez anos, o Brasil vem galgando posições de destaque no mercado mundial de produtos de origem animal devido ao melhoramento progressivo da situação sanitária do seu rebanho animal, além da inegável qualidade dos produtos exportados. Para que novos e valiosos mercados possam ser prospectados, aumentando a participação mundial do agronegócio brasileiro, é necessária uma mudança qualitativa no status sanitário do país para febre aftosa, que poderá ser alcançado com o reconhecimento de país livre sem vacinação.

Para isso, está sendo preparado o Plano Estratégico do Programa Nacional de Febre Aftosa – PNEFA, previsto para ser executado no Brasil nos próximos 10 anos. A proposta foi elaborada sob a coordenação de um Grupo Técnico designado pela Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, que contou com contribuições de diferentes colaboradores. Esta é uma versão inicial, que será finalizada após ouvidas as partes interessadas em reuniões a serem promovidas pelo Mapa no primeiro semestre de 2017.

A elaboração deste Plano partiu da necessidade de reformulação do PNEFA, considerando o cenário nacional e regional da febre aftosa e desafios e oportunidades que se apresentam ao setor produtivo brasileiro. Seu objetivo principal é criar e manter condições sustentáveis para garantir o status de país livre da febre aftosa e ampliar as zonas livres de febre aftosa sem vacinação, protegendo o patrimônio pecuário nacional e gerando o máximo de benefícios aos atores envolvidos e à sociedade brasileira.

Com isso, busca consolidar a condição sanitária conquistada para febre aftosa, fortalecer as medidas de prevenção contra a doença, avançar com a zona livre de febre aftosa sem vacinação, para que alcance todo território nacional, e, por conseguinte, contribuir com a sanidade dos rebanhos que compõem o patrimônio pecuário nacional. O Plano está alinhado com o Código Sanitário para os Animais Terrestres, da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, e as diretrizes do Programa Hemisférico de Erradicação da Febre Aftosa – Phefa, em prol também da erradicação da doença na América do Sul.

Para realizar a transição de status sanitário, foram considerados critérios técnicos, estratégicos, geográficos e estruturais, que resultaram no agrupamento das unidades da Federação em cinco blocos. Esse agrupamento visa favorecer o processo de transição de zonas livres de febre aftosa com vacinação para livre sem vacinação de forma regionalizada, com início em 2019 e conclusão em 2023, quando todo país alcançaria a condição de livre de febre aftosa sem vacinação, reconhecida pela OIE.

Dada a complexidade do tema saúde animal, foi utilizado o Planejamento Estratégico Situacional (PES) para construção do Plano. Assim, foram definidos objetivos, diretrizes estratégicas, metas globais e um conjunto de 16 operações, agrupadas da seguinte forma:



1. Interação com as partes interessadas no programa de prevenção da febre aftosa;
2. Ampliação das capacidades dos Serviço Veterinários;
3. Fortalecimento do sistema de vigilância em saúde animal;
4. Realização da transição de zona livre de febre aftosa com vacinação para sem vacinação no país.

Cada uma das 16 operações é justificada e complementada com sua respectiva matriz, onde estão descritas todas as suas macroações previstas, que, por sua vez, desencadearão projetos a serem executados em todo país.

A sustentabilidade financeira do Plano requer uma remodelagem do sistema de financiamento atual, contemplando novas alternativas de aportes financeiros públicos e privados, suficientes e tempestivos.

O modelo de gestão proposto prevê o aprimoramento da estrutura do serviço veterinário oficial brasileiro e da atuação compartilhada entre os seus diversos atores, favorecendo o protagonismo de todas as partes interessadas.

A conjugação de esforços públicos e privados, a infraestrutura dos serviços veterinários e os sólidos fundamentos técnicos são a base para o sucesso do Plano Estratégico do Programa Nacional de Febre Aftosa – PNEFA

Sala da Comissão,

Senador Cidinho Santos
(PR - MT)

